



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356326-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, é agravado ADRIANO LUIZ DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004031

Agravo de Instrumento 2356326-33.2024.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia

Agravante: Plano Hospital Samaritano Ltda

Agravado: Adriano Luiz das Neves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu constatação e penhora por oficial de justiça sobre propriedade de automotores que aparentemente estavam e propriedade do executado. Constatação que, de fato, não se presta à prova da propriedade dos bens, mas que pode servir como lastro para que o exequente aprofunde a prova de que o executado detém direitos sobre os mesmos. Execução que se faz no interesse do exequente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que o registro de veículos não obsta a transferência a terceiros. Ausência de obstáculo ao acolhimento deste pleito que, todavia, deve ser limitado à constatação, não podendo avançar, por ora, para penhora dos mesmos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plano Hospital Samaritano Ltda em face de Adriano Luiz das Neves contra a r. decisão de fl. 141, integrada pela de fl. 146, que, em sede de cumprimento de sentença (processo nº 0001675-58.2021.8.26.0229), indeferiu a expedição de mandado de constatação para averiguar se os veículos descritos em certidão lavrada por Oficial de Justiça pertencem ao agravado.

Sustenta o agravante que até que se prove o contrário, presume-se que o agravado é o atual proprietário dos veículos encontrados em sua residência, independentemente da ausência de registro junto ao órgão de trânsito.

Agravo de Instrumento nº 2356326-33.2024.8.26.0000	Voto nº 004031		2
--	----------------	--	---

Desta forma, requer o provimento do recurso para autorizar a penhora dos mencionados bens.

Recurso processado à fl. 17.

Ausente contraminuta (fl. 26).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Compulsando-se os autos principais, vê-se que a fls. 136 o exequente pleiteou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos (Monza e motocicleta) mencionados na certidão de fl. 110 lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que foi indeferido à fl. 137, “*ao menos até a confirmação de que os veículos mencionados são de propriedade do executado*”.

Em razão disso, o agravante pediu, fl. 140, “*expedição de mandado de constatação a fim de averiguar se os veículos mencionados na certidão de fl. 110, são de propriedade do executado*”. O pleito foi indeferido à fl. 141 (decisão agravada), pois anterior “*pesquisa Renajud de fls. 70 indica a existência apenas do veículo de placa BWL 9030 [veículo Ford, F4000, pesquisa realizada em 26/5/2023, repetida em 17/7/2023; fl. 104] em nome do executado*”.

Essa última decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados pelo MM. Juízo de origem, assentando-se que “*Embora a propriedade de coisa móvel se transfira pela tradição, esta deve fundar-se em negócio jurídico que a preceda, devidamente comprovada documentalmente, sendo a constatação por oficial de justiça meio insuficiente para autorizar a penhora de*

veículo não registrado em nome do executado, sob pena de causar prejuízos a terceiros”.

Com efeito, este Tribunal de Justiça já decidiu que “*O registro no Órgão de Trânsito (DETRAN) não obsta a transferência da propriedade de veículos automotores, como há tempo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209745-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

De fato, a constatação por oficial de justiça não é suficiente para comprovar a propriedade dos bens em apreço, muito menos para lastrear penhora de veículos que não estão registrados em nome do agravado.

Todavia, *data venia* do entendimento do MM. Juízo que conduz a execução, a constatação (fundada no art. 154 do CPC) pode lastrear minimamente o caminho a seguir pelo credor a fim de demonstrar, de alguma forma, que os bens são de propriedade do agravado (ou se há posse dos mesmos), auxiliando na árdua tarefa de satisfazer o crédito a que faz jus.

O art. 782, *caput* do CPC, determina que “*não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá*”.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que os atos executivos “*São os atos jurídicos processuais tendentes a preparar e efetivar a determinação forçada do executado a cumprir a obrigação que consta do título executivo (execução direta), bem como a reprimir e apenar condutas que resistam a essa execução forçada (execução indireta). Ao juiz, cabe a prática dos atos executivos, e a seus auxiliares, cumprimento desses mesmos atos. São*

exemplos de atos executivos: penhora, depósito da coisa penhorada, prisão do executado (CPC 528 § 3.º), arrematação, entrega do dinheiro fruto da desapropriação do bem penhorado (CPC 904 I) etc." (CPC Comentado. 2015, p. 1701/1702).

A textura normativa é aberta, de modo que o sistema processual não veda a constatação pelo oficial de justiça, com a eventual descrição dos bens que forem encontrados, com a finalidade de elucidar questões que possam facilitar/possibilitar futura penhora.

Ademais, o art. 870 do CPC, admite a avaliação de bens pelo oficial de justiça, de modo que, há que concluir que “*in eo quod plus est semper inest et minus*”, como no caso em tela, a mera constatação.

Não se pode esquecer, ainda, que “*realiza-se a execução no interesse do exequente*” (art. 797 do CPC), ainda que se deva optar pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do mesmo *Codex*).

Assim, não há óbice para que seja realizada a constatação, não havendo na lei qualquer rol de aplicação da medida. Deve, porém, o ato processual pleiteado limitar-se a este ponto, **não avançando em termos de constrição dos referidos automotores, pois é necessário que o resultado seja aferido pelo Magistrado**, podendo eventualmente futura penhora recair sobre os direitos que venham a ser averiguados.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada, apenas para deferir a constatação pretendida.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos limites acima expendidos.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica